



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 030/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 43/2021 – VT ao PL 43/2021.**

**Relator: Moisés Antônio Leite.**

## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de veto total ao PL nº 43/2021, que institui o “Programa IPTU Verde”, relativo a descontos no imposto predial territorial urbano para os proprietários que realizem adequações ambientais em seus imóveis.

Conforme o Ofício nº 171/2021, e as justificativas exaradas pelo Prefeito estão constantes abaixo.

### **(1) Inconstitucionalidade formal em cinco vertentes:**

(1.1) Vício de iniciativa: ao conceder benefício fiscal, teria ocorrido violação ao art. 13, I, da Lei Orgânica, pois tal dispositivo, ainda que implicitamente, estabeleceria que apenas o Prefeito pode apresentar projetos de lei envolvendo o direito tributário;

(1.2) Criação direta de obrigações e indireta de despesas não previstas para a Administração;

(1.3) Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e ausência de medidas de compensação, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal;

(1.4) Desrespeito à anterioridade anual e nonagesimal;

(1.5) Erros na redação original do projeto;

### **(2) Contrariedade ao interesse público em quatro vertentes:**

(2.1) A Planta Genérica de valores do Município em notória defasagem, sendo que o Tribunal de Contas do Estado já tem instigado a Prefeitura para reavaliação respectiva;

(2.2) Echaporã já cobra em média o IPTU em valores mais baixos do que outros Municípios (comparação populacional com Platina e Oscar Bressane);

(2.3) O art. 20 do Código Tributário Municipal já permite desconto de 20% no valor do imposto em caso de pagamento anual, de modo que haveria cumulação de benefícios;

(2.4) Necessidade imperativa de a Administração rever o CTM e efetuar o recadastramento de vários contribuintes, pois ela já poderia estar arrecadando mais e não está.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

É o suficiente para o momento.

## **2 – ANÁLISE**

É da competência desta CCJR pronunciar-se a respeito do veto, antes de ele ser enviado ao pleno para deliberação (art. 260, § 2º, RICVE).

Após detida reflexão, entendo que o veto deve ser mantido.

Antes, porém, de explicitar as razões da decisão deste relator, cumpre explicar que não se sustentam os argumentos envolvendo suposta inconstitucionalidade formal da matéria.

Com efeito, como já explicitado no Parecer-CCJR nº 26/2021, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente (Tema 145 de Repercussão Geral), e que inexistente no ordenamento constitucional vigente, reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis sobre direito tributário, inclusive para as que concedem renúncia fiscal (Tema 682 de Repercussão Geral).

Ademais, o E. TJSP também já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei Mirassolense nº 4.301/2.020, que trata exatamente da matéria em questão (programa IPTU Verde), nos autos da ADIn Estadual nº 201785-73.2020.8.26.0000.

Que não se diga, ademais, que o projeto cria despesa não prevista para a Administração, capaz de viciar a proposta.

Nesse ponto, cumpre salientar que os precedentes do Supremo Tribunal são claros ao estabelecer que é constitucional a lei de iniciativa parlamentar que crie despesa ou estipule obrigações ao Poder Executivo, desde que não interfira direta e claramente nas matérias de iniciativa privativa, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República, e trazidas para o âmbito constitucional regional pelo art. 24, § 2º, da Carta Política Paulista (parâmetro de controle para os Municípios do Estado).



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, confira-se parte da ementa da ADI Federal nº 3.394, de relatoria do ex-Ministro Eros Grau:

(...) Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (STF – ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, DJE 15-8-2008).

Se isso não bastasse, não assiste razão ao sr. Prefeito no tocante à suposta violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale mencionar, com efeito, que a Câmara solicitou o estudo à Administração, e essa se quedou inerte o que não pode acarretar a paralização dos trabalhos legislativos envolvendo o projeto.

Além disso, ainda que se considerasse violado o citado dispositivo da LCF nº 101/2.000, no máximo isso significaria ofensa indireta à Constituição Estadual, e estaria sujeita ao controle de legalidade, não de constitucionalidade.

Essa é, inclusive, a posição pacífica do E. TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis. Concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano a proprietários de imóveis portadores de doenças graves que especifica. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais. Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma pretensão improcedente." (TJSP – ADIn nº 2.201.471-48.2014.8.26.0000 v.u., j. de 29.04.15, Rel. Des. Francisco Casconi).

Já no que tange à suposta violação à anterioridade anual e nonagesimal, cumpre salientar que igualmente não assiste razão ao sr. Prefeito.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, a anterioridade anual (art. 150, III, “a”, CRFB c/c art. 163, III, “a”, CESP) e a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, CRFB c/c art. 163, III, “c”, CESP) impedem que sejam cobrados tributos em relação a fatos geradores ocorridos na vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado, e antes de decorridos 90 (noventa) dias da data que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Ora, não é o caso presente, pois a lei que instituiu o IPTU já está vigente, e não se está aumentando a arrecadação do imposto.

Sendo assim, a concessão de benefício fiscal não tem absolutamente nenhuma relação com os princípios da anterioridade tributária.

Trata-se, com efeito, de argumento desarrazoado e protelatório que fica totalmente rechaçado neste parecer.

Por fim, ainda no que toca aos argumentos de inconstitucionalidade, o erro de digitação no texto do PL original (anterior ao texto aprovado pela Câmara e enviado no Autógrafo nº 43/2021), por óbvio também não tem o condão de manchar de inconstitucionalidade o projeto.

Em verdade, a relação entre os Poderes se dá entre os órgãos de igual hierarquia, no caso o sr. Prefeito e a Câmara de Vereadores considerada como colegiado legislativo.

Logo, o texto encaminhado para a sanção corrigiu os erros que constavam nos arts. 4º, 5º e 6º do projeto original, e é para isso que o Poder Legislativo é composto por uma pluralidade de Vereadores, para que um ajude o outro e, através do consenso, se estabeleçam as leis positivas que sustentam o império do Estado de Direito.

Sendo assim, reafirma-se que não há pecha de contrariedade à Constituição Estadual no projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

No entanto, no que toca à contrariedade ao interesse público, entendo que os argumentos do sr. Prefeito devem ser acatados.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

Nesse passo, inicialmente este relator entendia que a proposta seria meritória por possibilitar benefício fiscal aos proprietários de imóveis que adotassem medidas ambientalmente adequadas, de modo a existir uma contribuição legislativa local efetiva para redução de impactos negativos aos recursos naturais.

Contudo, ao analisar os dados apresentados pelo Poder Executivo envolvendo a média de cobrança do IPTU nos Municípios circunvizinhos, entendo que resta comprovado que a concessão de um novo benefício fiscal no tocante a esse imposto, poderia causar efeitos refratários que iriam à contramão das necessidades da comunidade echaporense.

Nesse diapasão, como já há cobranças do E. TCESP no sentido de o Município proceder à reavaliação da planta genérica do IPTU, a concessão do benefício por decisão unilateral da Câmara poderia resultar em deletério confronto dos Poderes.

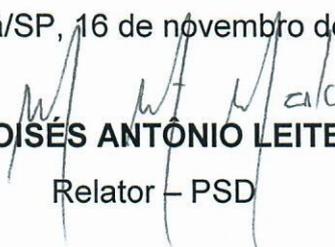
Destarte, se e quando o Poder Executivo provocar a Câmara de Vereadores no tocante ao aumento da arrecadação do IPTU, tal debate será travado sem que haja a interferência deste projeto, o que será mais saudável.

Portanto, embora não haja inconstitucionalidade na proposta, em melhor análise entendo que ela desatende o interesse público, de modo que o voto será no sentido da manutenção do veto.

### **3 – VOTO**

Em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Echaporã/SP, 16 de novembro de 2021.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator – PSD